

27/14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

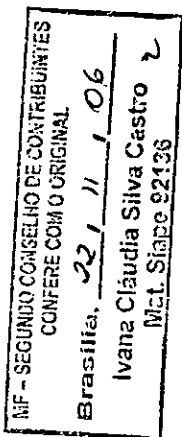
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13889.000051/97-03
Recurso nº : 123.236
Acórdão nº : 202-17.317

Embargante : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração com o intuito de corrigir erro de fato constante do Acórdão recorrido, ainda que tal erro resulte em efeito modificativo do julgado, razão pela qual retificou o Acórdão nº 202-14.988, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:



“PIS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o Imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos de acordo com a sistemática do PIS-Repique, não havendo que se falar em semestralidade.

Recurso provido em parte.”

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-14.988, cujo resultado do julgamento passa a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito relativo ao PIS com base na sistemática do PIS-Repique.”**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000051/97-03
Recurso nº : 123.236
Acórdão nº : 202-17.317

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 11, 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Wct. Siage 92136

2º CC-MF
Fl.

Embargante : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, sob o fundamento de erro material, pois o PIS a que a mesma está sujeita é o chamado PIS/Repique e não o PIS/Faturamento apurado com base na semestralidade, conforme asseverado no Acórdão embargado. Por esta razão, o provimento deveria ser total e não parcial.

Conheço do recurso por tempestivo, e passo a julgar.

Assiste razão à embargante. Analisando seu objeto social, verifico que a mesma não realiza operações e venda de mercadorias, mas sim, operações sujeitas ao PIS calculado com base no Imposto de Renda devido.

Com o advento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, as empresas prestadoras de serviço recolheram 0,65% sobre a Receita Operacional Bruta do mês anterior, quando a sistemática então vigente era a apuração do PIS calculado sobre o balanço do IRPJ, à alíquota de 5%, denominado PIS/Repique.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, as empresas prestadoras de serviços voltaram a recolher o PIS sob a modalidade do PIS/Repique.

Por tal, deve o valor efetivamente recolhido ser comparado com aquele devido nos moldes da LC nº 7/70, não havendo que se falar em semestralidade.

Voto, então, no sentido de acolher os embargos para retificar o Acórdão nº 202-14.988, no sentido de dar provimento ao recurso para que os valores recolhidos com base nos DLs declarados inconstitucionais sejam comparados com aqueles devidos a título de PIS/Repique, e, em havendo pagamentos a maior, que estes valores sejam restituídos e/ou compensados, devidamente corrigidos, nos termos expostos no Acórdão embargado, que mantenho integralmente quanto ao restante.

Esclareço, outrossim, que o provimento do recurso foi parcial apenas porque só foi reconhecido o direito em tese, mas não foram homologados os valores apresentados pela recorrente, ficando os cálculos a cargo da autoridade executora do acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR